



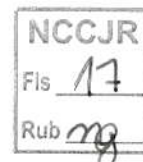
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 240/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 928/2021 que “Denomina CORICHO DAS PIÚVAS o ponto de abastecimento de água localizado no km 47 da MT 060”.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a)

Marcelo Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/10/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 06/10/2021, cumprida no dia 26/10/2021 e, em segunda pauta no dia 25/05/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 22/06/2022, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando no dia 28/06/2022, tudo conforme as folhas 02/04v/16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 928/2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa denominar **CORICHO DAS PIÚVAS** o ponto de abastecimento de água localizado no km 47 da MT 060.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Este PL busca denominar, de modo a facilitar sua identificação por todos os que buscam abastecimento de água, o poço artesiano instalado no km 47 da Rodovia Transpantaneira, utilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar, usuários da rodovia e moradores da região.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, conforme fls. 05/16, tendo ele sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/05/2022.



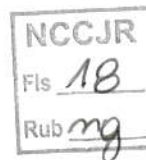
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR, a fim de ser promovida a sua análise e elaborado o respectivo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A proposição em tela tem por objetivo denominar CORICHO DAS PIÚVAS o ponto de abastecimento de água localizado no km 47 da MT 060.

Cabe frisar que o Estado possui competência legislativa para disciplinar acerca do tema, posto que a matéria não figura entre no rol taxativo de competências privativas da União, previsto no artigo 22 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, ressaltando em seu art. 25, § 1º, que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa conferida ao Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

No que é pertinente, tem-se a seguinte orientação do Supremo Tribunal Federal, a qual deve ser adotada por este parecer *mutatis, mutandis*, pois, apesar de tratar da questão “denominação de bem público”, o julgado se refere à atuação da Câmara Municipal e do Prefeito, detalhe este que não influi no entendimento de que a Assembleia Legislativa tem competência de conferir nome a prédio público; vejamos o julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à



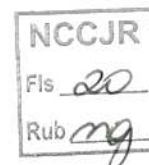
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

(RE 1151237, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019).

Vale ressaltar, ainda, que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal; vejamos:



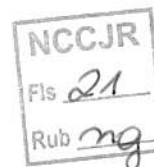
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1286223 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Desta forma, além da sua relevância ser reconhecida pela Comissão de Mérito, a matéria atende as normas legais, encontrando guarida no ordenamento jurídico.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 928/2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2022.



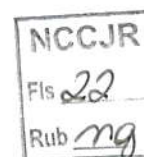
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 928/2021 – Parecer n.º 240/2022
Reunião da Comissão em 05 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Djalmar da Silva
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)

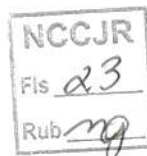
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 928/2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Max Russi
Membros (a)	Carlos Avalone



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/07/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 928/2021		
Autor (a)	Deputado Carlos Avallone		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi com parecer FAVORÁVEL. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.

Igor Souza P.
Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo *em exercício* - Núcleo CCJR